



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 902, DE 2011

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Federação Estadual dos Agentes Comunitários de Saúde e Federação Estadual dos Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 09 de novembro de 2011, após a leitura do parecer, por sugestão do Deputado Raimundo Gomes de Matos para a melhoria deste Projeto de Lei, conseqüentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, acatei a modificação no artigo 1º do Substitutivo por mim apresentado, acrescentando no final do texto e na ementa a frase: “Federação Estadual dos Agentes Comunitários de Saúde e Federação Estadual dos Agentes de Combate às Endemias”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 902/11 e 949/11, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado **Amauri Teixeira**
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{OS} 902 E 949,
AMBOS DE 2011**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos pelo Poder Executivo Municipal, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Federação Estadual dos Agentes Comunitários de Saúde e Federação Estadual dos Agentes de Combate às Endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, classificadas no código 8711.20.10 da tabela de Incidência do IPI, aprovada no Decreto nº 6.006 de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridos pelo Poder Executivo Municipal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias, Federação Estadual dos Agentes Comunitários de Saúde e Federação Estadual dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2^o Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as bicicletas, classificadas na posição 8712.0010 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada no Decreto nº 6.006 de 28 de dezembro de 2006,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando adquiridas pelo Poder Executivo Municipal, pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 3º Somente poderão beneficiar-se da isenção prevista nos art. 1º e 2º desta Lei o Poder Executivo Municipal, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que comprovarem o exercício de suas atividades, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, conforme determina o art. 2º da Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 4º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que tratam os art. 1ª e 2º desta Lei.

Art. 5º O art. 28 da lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

.....

XXI – motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, classificadas no código 8711.20.10 da tabela de Incidência do IPI, aprovada no Decreto nº 6.006 de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas pelo Poder Executivo Municipal, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

XXII - bicicletas, classificadas na posição 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada no Decreto nº 6.006 de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas pelo Poder Executivo Municipal, por Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII a XVIII, XXI e XXII do caput deste artigo. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º A alienação do veículo adquirido antes de três anos contados da data da sua aquisição a pessoas que não satisfaçam às condições previstas no art. 3º desta Lei acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der imediatamente após a publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente em que for implementado o disposto no art. 7º desta Lei.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Relator